

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE
CURSO DE DIREITO**

CUMPRIMENTO DIFERENCIADO DE PENA PARA OS PSICOPATAS

Paolla Merlante Salomão

Presidente Prudente/SP

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

CUMPRIMENTO DIFERENCIADO DE PENA PARA OS PSICOPATAS

Paolla Merlante Salomão

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Mário Coimbra.

Presidente Prudente/SP

2021

CUMPRIMENTO DIFERENCIADO DE PENA PARA OS PSICOPATAS

Trabalho de Monografia aprovado
como requisito parcial para obtenção
do Grau de Bacharel em Direito.

Mário Coimbra

Orientador

Florestan Rodrigo do Prado

Examinador

Jurandir José dos Santos

Examinador

Presidente Prudente/SP

2021

Dedico este trabalho de conclusão de curso à minha família, principalmente aos meus pais, responsáveis pela conquista de minha graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ser meu sustento para superar todos os obstáculos com sabedoria durante esses anos.

Aos meus pais, Lúcia e Paulo, que sempre estiveram ao meu lado me incentivando, e que sempre foram e serão a minha maior inspiração para continuar lutando.

A minha irmã, Aline, e meu irmão Alan, que também sempre me deram apoio e incentivaram para que eu continuasse a percorrer o meu caminho.

Ao meu companheiro Felipe que sempre esteve comigo durante esse período estudantil.

Agradeço ao meu professor e orientador, Mário Coimbra por ter prestado atenção e auxílio para a elaboração da presente produção científica.

Aos professores, Florestan Rodrigo de Prado e ao Jurandir José dos Santos por aceitarem fazer parte da banca examinadora. E a todos os outros professores e colegas que fizeram parte desse período.

RESUMO

O presente trabalho analisa a psicopatia desde seu aspecto histórico, perpassando sobre a nomenclatura e aspectos importantes sobre a psicopatia, tais como a mídia aborda a psicopatia, a escala Hare, os critérios da CID-10 e DSM-5, tudo com o objetivo de averiguar qual seria o meio mais eficaz de punir o indivíduo psicopata. O estudo teve como base parâmetro legal e doutrinário através do método dedutivo.

Palavras-chave: Psicopata. Transtorno. Antissocial. Pena. Medida de Segurança.

ABSTRACT

This work analyzes psychopathy from its historical aspect, covering the nomenclature and important aspects of psychopathy, such as the media addresses psychopathy, the Hare scale, the ICD-10 and DSM-5 criteria, all with the aim of find out what would be the most effective means of punishing the psychopathic individual. The study was based on a legal and doctrinal parameter through the deductive method.

Key-words: Psycho. Disorder. Antisocial. Pity. Security measure.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	9
2.	PSICOPATIA NA HISTÓRIA.....	11
3.	ESCALA HARE	14
4.	A DISTORÇÃO DA MÍDIA SOBRE A PSICOPATIA.....	16
5.	ASPECTOS TERMINOLÓGICOS.....	18
5.1.	Classificação Internacional de Doenças (CID-10).....	19
5.2.	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).....	20
5.3.	Medicina legal.....	23
6.	CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL.....	24
6.1.	Teorias da culpabilidade.....	24
6.1.1.	Teoria psicológica.....	24
6.1.2.	Teoria psicológico-normativa.....	25
6.1.3.	Teoria normativa pura.....	25
6.2.	Elementos da Culpabilidade.....	26
6.2.1.	Imputabilidade penal.....	26
6.2.2.	Potencial consciência sobre a ilicitude do fato.....	27
6.2.3.	Exigibilidade de Conduta Diversa.....	28
7.	CULPABILIDADE E PSICOPATIA.....	29
7.1.	Psicopatia caso de imputabilidade	32
8.	CUMPRIMENTO DE PENA PARA OS PSICOPATAS.....	34
8.1.	Pena privativa de liberdade e medida de segurança.....	34
8.2.	Acompanhamento médico para os psicopatas.....	37
8.3.	Sistema prisional brasileiro.....	38
9.	O RISCO DE REINCIDÊNCIA.....	39
10.	PROPOSTA DE CUMPRIMENTO DIFERENCIADO DE PENA PARA OS PSICOPATAS.....	41
11.	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Respectivamente foi demonstrado a psicopatia na história como um fenômeno sobrenatural, transtorno de personalidade em decorrência de hereditariedade e lesão cerebral, ato demoníaco, atitude de um sujeito degenerado sujeito a tratamentos insanos em manicômios.

Outrossim, Lombroso também foi de suma importância para indicar sobre a impossibilidade de fácil ressocialização do psicopata. Outro estudioso importante foi Hervey Cleckley que elenca critérios para identificar o psicopata que foram utilizados para a criação do CID-10.

Posteriormente houve a exemplificação da Escala Hare produzida pelo pesquisador Robert Hare, o qual indicou quais tipos de sentimentos o psicopata possui. Ademais, o exímio Robert D. Hare elencou uma escala de 20 (vinte) itens indicando uma escala capaz de pontuar as características psicopáticas, podendo assim diagnosticar esse transtorno de personalidade.

Em ato contínuo, com o objetivo de posteriormente indicar sobre a nomenclatura correta para o agente que possui psicopatia, houve a demonstração de como a sociedade é manipulada pela mídia, onde é usado indiscriminadamente a terminologia psicopatia para indicar qualquer agente que cometa uma conduta reprovável e ilícita. Inclusive, é notável vários veículos informativos que expressam sobre a psicopatia e a sociopatia como sinônimos.

Na presente produção também foi explanado sobre a terminologia adequada para se chamar o agente psicopata, e o seu conceito, como um sujeito totalmente racional dotado de QI alto, e com grande poder de manipulação, que foram classificados pela CID e pelo DSM.

Foi abordado sobre a classificação da CID sobre a psicopatia como um "transtorno de personalidade", bem como percorrido a respeito do DSM ao longo da história, e todas as suas produções de 1952 até a DSM-V de 2013, a qual está em vigor atualmente.

Ainda com o objetivo de exemplificar sobre a terminologia mais adequada houve a conceituação por meio da medicina legal, tratando a

psicopatia como um biocriminoso puro (endógeno), além do enquadramento legal disposto no artigo 26 do Código Penal.

Perquirida a terminologia, foi explicado sobre a culpabilidade à luz do Código Penal. Para tanto, foram expostas as várias teorias que tentam explicar a culpabilidade, tais como a teoria da culpabilidade, a teoria da psicologia, a teoria psicológica-normativa e a teoria normativa pura. Também foi traçado os elementos da culpabilidade, como a imputabilidade penal, a potencial consciência da ilicitude do fato, e exigibilidade de conduta diversa.

Após todas essas ponderações quanto a culpabilidade, em tópico apartado, foi averiguado a culpabilidade do psicopata ao praticar determinada conduta ilícita, tudo com respaldo doutrinário e legal. Como subtópico da psicopatia e culpabilidade, foi abordado sobre a psicopatia ser um caso de imputabilidade, diante de todos os aspectos psíquicos que o agente psicopata possui.

Outrossim, foi discorrido sobre o cumprimento de pena para os psicopatas, sendo a pena privativa de liberdade a mais adequada para punir o psicopata dentre as penas disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro atual.

Inclusive foi discorrido sobre o risco de reincidência dos psicopatas, além de ponderações quanto ao período depurador, inclusive, o uso do PCL-R e a porcentagem de reincidência dos psicopatas.

Em seguida, de forma principal, foi exposto sobre o tema do presente trabalho, cumprimento diferenciado de pena para os psicopatas, e a necessidade do Poder Público normatizar meios repressivos e preventivos a fim de punir o psicopata da maneira mais adequada.

Por fim, chegou-se a conclusão sobre um meio alternativo de pena para os psicopatas o qual será exposta em tópico oportuno, tudo por meio do método dedutivo.

2 A PSICOPATIA NA HISTÓRIA

Desde tempos mais remotos a psicopatia já estava presente no mundo, e conforme o avanço da humanidade o entendimento sobre esse transtorno de personalidade foi lapidado.

Na antiguidade a psicopatia era entendida como algo fora das leis naturais, um fenômeno sobrenatural.

Posteriormente nas civilizações clássicas acreditava-se que o transtorno de personalidade decorria de lesão cerebral, ou caso de hereditariedade.

Já com a interferência da igreja católica na Idade Média o comportamento do psicopata era considerado como ato demoníaco, sujeito a tortura e exorcismo.

Outrora no Renascentismo o psicopata deixou de ser sinônimo de endemoniado, e passou a ser reconhecido pelos racionalistas como um sujeito degenerado. O Racionalismo considerava a loucura um erro. Entretanto, no início do século XVII, a loucura passou a ser um mundo de exclusão, dando procedência aos internamentos na Europa. Logicamente, com a falta de entendimento médico, o tratamento para os “loucos” foi inútil, sendo os psicopatas taxados como devassos.

No fim do século XVII, com o estudo do psiquiatra Philippe Pinel e seu discípulo Étienne Dominique Esquirol foram feitas algumas observações sobre a loucura, conceituando a psicopatia como uma doença moral. Em razão dos estudos de Pinel, os manicômios passaram a humanizar os tratamentos psiquiátricos.

Outrossim, Pinel foi um dos primeiros a explicar da maneira mais adequada a psicopatia na época dele, porque acreditava que a psicopatia se tratava de um comportamento sem déficit ou delírio, em outras palavras, o psicopata possuiria discernimento de seus atos praticados, conforme aborda Hare (2013, p.41):

Pinel considerava essa condição moralmente neutra, mas outros escritores consideravam esses pacientes “moralmente insanos”, uma verdadeira personificação do mal. Assim teve início uma discussão que

se estendeu por gerações e que oscilou entre a visão de que os psicopatas são “loucos” ou de que são “maus” ou até “diabólicos”.

No século XIX com o aumento da criminalidade o comportamento anti social passou a ser alvo de estudo para o Cesare Lombroso que acreditava que ser psicopata era sinônimo de ser um criminoso.

Inclusive, Lombroso entendia que esse transtorno de personalidade seria algo inerente ao indivíduo designado por Lombroso como “demente moral”.

A teoria de criminoso nato do Lombroso foi muito criticada, já que induz a duas soluções bruscas: pena de morte ou prisão perpétua para os psicopatas uma vez que o criminoso nato não pode ser ressocializado.

Posteriormente em 1931 Eugen Kahn sintetizou que existem pessoas sem deficiência mental, mas que ainda sim possuem atitudes fora do normal, beirando a insanidade.

Com anos de evolução, a psiquiatria formou o Hervey Cleckley, que foi de grande importância para o estudo da psicopatia, pois elencou critérios que deveriam ser analisados para a identificação de um psicopata. Vide Hutz (2020, p.397):

Com base em casos clínicos de pacientes considerados por ele como psicopáticos, propôs uma lista com 16 critérios característicos da síndrome, os quais não precisam estar todos presentes para definir um psicopata. Dessa forma, em uma concepção dimensional, diferentes indivíduos poderiam apresentar diferentes níveis de psicopatia. Os 16 critérios são: 1) charme superficial e boa inteligência; 2) ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) não confiabilidade; 5) tendência à mentira e à insinceridade; 6) falta de remorso ou vergonha; 7) comportamento antissocial inadequadamente motivado; 8) juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) perda específica de *insight*; 12) falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) comportamento fantasioso e não convidativo sob influência de álcool e, às vezes, sem tal influência; 14) ameaças de suicídio raramente levadas até o fim; 15) vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; e 16) falha em seguir um plano de vida.

Segundo o estudo de Cleckley é muito difícil distinguir o agente “normal” do psicopata, uma vez que o psicopata é um sujeito que tem a

habilidade de enganar as pessoas com o seu charme superficial devido sua inteligência e loquacidade.

Os critérios elencados por Cleckley deram início a psiquiatria diagnosticar de maneira mais precisa a psicopatia, e atualmente alguns de seus critérios estão presentes no CID-10.

3 A ESCALA HARE

Sempre foi muito questionado o motivo pelo qual o psicopata consegue se disfarçar tão bem na sociedade como um indivíduo ordinário. Nesse sentido, para o pesquisador Robert D. Hare, essa razão estaria ligado ao fato que o psicopata possui algumas características, possui sentimento como o de uma pessoa ordinária, só que de uma forma mais atenuada.

Os sentimentos do psicopata se encontram em um grau mais moderado, em que a maioria dos sentimentos estaria voltado para um tipo de personalidade narcisista.

E diante da personalidade eloquente do psicopata, é necessário ser cauteloso para que o agente não seja seduzido, e conseqüentemente, prejudicado diante da conduta narcisista do psicopata, o que às vezes, beira a criminalidade. O que eleva a importância de analisar a psicopatia e a criminalidade, posto que o índice de reincidência dos psicopatas no sistema prisional é mais alto do que os demais agentes, assim como exemplifica Hutz (2020, p.400):

Em um importante estudo, Harris, Rice e Cormier (1991) descobriram que, após um intervalo de 10 anos, criminosos psicopatas haviam reincidido criminalmente em proporção quase quatro vezes superior à dos demais prisioneiros. Ao longo das últimas décadas, diversos estudos têm-se dedicado a estimar a magnitude da associação entre a psicopatia e uma série de desfechos antissociais. Diversos estudos de revisão sistemática e metanálise sustentam uma associação de pequena a moderada com comportamento agressivo e violento (Leistico, Salekin, DeCoster, & Rogers, 2008; Yang, Wong, & Coid, 2010), crimes de natureza sexual (Reidy, Kearns, & DeG, 2013), reincidência geral e violenta (Edens, Campbell, & Weir, 2007; Mokros, Vohs, & Habermeyer, 2014; Salekin, Rogers, & Sewell, 1996), problemas de comportamento dentro de instituições prisionais (Guy, Edens, Anthony, & Douglas, 2005), etc.

A dificuldade de identificar o psicopata antes de apenado, e enclausurar é um dos motivos que aumentam as chances de reincidência do psicopata, uma vez que não é aplicado um meio eficaz de ressocialização.

Entretanto, a fim de sanar a deficiência do sistema em identificar um psicopata, Robert D. Hare, psicólogo canadense, elencou uma escala de 20 (vinte) itens que resultaram em até 40 (quarenta) pontos que qualificam o agente como psicopata. Cada critério qualificativo vale de 0 (zero) a 2 (dois) pontos, sendo necessário a pontuação total mínima de 30 (trinta) pontos para averiguar o nível de psicopatia.

Os critérios da Escala Hare devem ser utilizados por um profissional que vai conduzir a sessão junto ao suposto psicopata para colher dados interpessoais, afetivos, antissociais e seu estilo de vida desde sua infância.

O aspecto interpessoal possui cinco elementos: Charme superficial, superestima, mentira patológica e manipulação.

Já o aspecto afetivo possui quatro elementos: Ausência de remorso, insensibilidade afetivo-emocional, indiferença, incapacidade de aceitar responsabilidade pelos próprios atos.

O critério de estilo de vida elenca cinco elementos: Necessidade de estimulação, estilo de vida parasitário, ausência de metas realistas, impulsividade e irresponsabilidade.

Por fim, o critério antissocial também elenca cinco elementos: Descontroles comportamentais, problemas de conduta na infância, delinquência juvenil, revogação da liberdade e versatilidade criminal. Totalizando assim 20 (vinte) itens.

Graças a Escala Hare muitos países conseguiram desenvolver um método mais satisfatório para a identificação do psicopata, o que pode contribuir para a diminuição da reincidência.

4 A DISTORÇÃO DA MÍDIA SOBRE A PSICOPATIA

Na sociedade moderna é possível ter acesso a informação mais rápido e em qualquer lugar, seja pelo smartphone ou televisão, o que se torna uma faca de dois gumes porque pode propagar em massa *fake news*, maculando a opinião do telespectador.

As empresas midiáticas devem visar o bem comum e ser imparcial, mas infelizmente, isso não ocorre na maioria das vezes. Nesse sentido Juliane Rocio alega (p.48, 2020):

Eagleton (1991) considera que a mídia desempenha um papel significativo na sociedade, pois exerce influência sobre a formação de opinião e a intermediação de relações. Capelato (1988) também discorre a respeito dessa influência midiática e ressalta que a imprensa atua, inclusive, como um aparelho ideológico ao conduzir ideias à população, muitas vezes mascaradas por uma falsa imparcialidade.

Devido a enorme influência que a mídia possui, muitas vezes o indivíduo ao receber a informação não chega a questionar sobre sua veracidade. O ponto a tratar é que a mídia muitas vezes utiliza a terminologia “psicopata” de forma equivocada, chegando a confundir o telespectador que todo psicopata é criminoso, ideia semelhante com a de Lombroso.

Inclusive, muitos jornalistas utilizam a terminologia psicopatia e sociopatia como se fossem sinônimos, o que está totalmente equivocado, porque o termo “sociopata” como substituto de “psicopata” não teve aceitação na comunidade científica. A psicopatia tem uma construção clínico forense e a sociopatia está estruturada por certas características que a sociedade apresenta a cada instante (FRANÇA, 2021).

A sociopatia é adquirida ao longo da vida, está relacionada ao ambiente em que o indivíduo nasceu. Ou seja, a fatores sociais externos, enquanto a psicopatia é algo inerente à pessoa desde seu nascimento.

Os sociopatas geralmente possuem um comportamento mais explosivo, e possuem tendência de não premeditar os crimes, diferente do psicopata, que é mais calculista e não costuma deixar tantas pistas.

Não obstante, não cabe ao jornalista fazer uma análise psicológica ou psiquiátrica para o agente que acabou de cometer o crime, esse papel é para os profissionais da área correspondente. Assim como nos casos de querer tipificar a conduta do agente, que é responsabilidade do Poder Judiciário, conforme aponta Juliane e Rocio (2020, p.35):

Ainda que muitos crimes causem grande revolta na população, não é função do jornalista julgar o indivíduo; esse é o papel realizado pelo âmbito judiciário. Ao repórter cabe relatar a situação e tratar os sujeitos acusados como suspeitos, ou, se forem condenados, como pessoas condenadas que cometeram determinado crime, sem atribuir adjetivos como “assassino”, “delinquente”, “ladrão”, por exemplo.

A liberdade de imprensa não deve se confundir com falta de ética que levam ao cidadão informações falsas.

5 ASPECTOS TERMINOLÓGICOS

Conforme já explanado, a terminologia psicopatia é utilizada com frequência para retratar a personalidade de um agente que pratica determinado ilícito brutal. Por conta disso, é necessário classificar a etimologia da palavra psicopatia.

O significado de psicopatia em alguns dicionários é doença mental de *psique* (mente), e *pathos* (doença), conforme indica Houaiss (2009, p.1572):

Psicopatia. Sf (1899) Psicop 1. Distúrbio mental grave em que o enfermo apresenta comportamentos antissociais e amorais sem demonstração de arrependimento ou remorso, incapacidade para amar e se relacionar com outras pessoas com laços profundos, egocentrismo extremo e incapacidade de aprender com a experiência 2. *Qualquer doença mental.*

Com o passar das décadas, e com estudo mais aprofundado, foi constatado que a psicopatia não se trata de doença mental, muito embora ainda haja essa conceituação por alguns dicionários. Atualmente os psicopatas são chamados de possuidores de transtorno de personalidade, assim como exemplifica França (2021, p.383):

Antes chamados de “personalidades psicopáticas”, hoje são rotulados como portadores de transtornos de personalidade, ou transtorno antissocial da personalidade, ou personalidade dissocial, transtorno dissocial, transtorno psicopático ou sociopatia, pois a expressão psicopata não tem mais a mesma conotação de antigamente, embora continuem ainda as dúvidas por parte dos especialistas em seu conceito, classificação, prognóstico e aplicações forenses. Por isso, vamos continuar com a abordagem clássica no que diz respeito aos seus aspectos nominativos, conceituais, classificatórios e médico-legais.

O psicopata é um sujeito totalmente racional, movido pela vontade egoística, não há insanidade que macula sua psique sobre entender o caráter reprovável de determinada conduta, muito pelo contrário, o psicopata tem total

consciência de seus atos praticados, é um sujeito frio e calculista. Nesse sentido, Lana aborda (2012, p.1):

O psicopata não é exatamente um doente mental, mas sim um ser que se encontra na divisa entre sanidade e loucura. O ser humano normal é movido pelo triângulo: razão, sentimento e vontade. O que move o psicopata é: razão e vontade, ou seja, o que os move é satisfazer plenamente seus desejos, mesmo que isso envolva crimes.

Atualmente, ainda é muito controverso o conceito de psicopatia no mundo todo e o método mais eficaz para se diagnosticar essa condição, para tanto, será abordado sobre a Classificação Internacional de Doenças (CID) e Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).

5.1 Classificação Internacional de Doenças (CID-10)

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde é um das principais ferramentas epidemiológicas do cotidiano médico. Desenvolvida pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

A Organização Mundial de Saúde engloba edições desde 1952 as formas de doenças não fatais. E atualmente a versão do CID-10 classifica a psicopatia como um “transtorno de personalidade”, vide F60.2 (2021, DATASUS):

F60.2 Personalidade dissocial

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Personalidade (transtorno da): amoral, anti-social, associal, psicopática, sociopática

Excluir: transtorno (de) (da): conduta (F91.-); personalidade do tipo instabilidade emocional (F60.3)

Em síntese, o CID-10 afastou a psicopatia como doença, conceituando-a como um transtorno de personalidade, conceito esse, que está em consonância com o DSM-V.

5.2 Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM)

O *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM), em português, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais foi elaborado pela Associação Psiquiátrica Americana (APA) que apresenta critérios diagnósticos de nomenclatura oficial para os profissionais da saúde e para a comunidade forense.

O primeiro DSM surgiu em 1952, e possuía enfoque psicanalítico e sociológico, porque versava principalmente sobre a atitude do indivíduo na sociedade, do que traços subjetivos em si.

Segundo o DSM-I o psicopata possuía a classificação de personalidade sociopática devendo atender a alguns critérios, como: ser antissocial, ter reação dissocial, algum desvio sexual, e inclusive, vício em drogas.

Em 1968 o DSM-II entrou em consonância com a Organização Mundial de Saúde e substituiu a nomenclatura personalidade sociopática para personalidade dissocial que permanece atualmente no DSM-V.

Não obstante em 1980, o DSM-III teve mudanças significativas quanto ao conteúdo de seus critérios, pois se baseou em evidências, abandonando o lado psicanalítico, dando início a um estudo mais profundo com base na psiquiatria.

No ano de 1994 foi publicado o DSM-IV, e em 2013 o DSM-V consolidando padrões (2014, p.659):

Transtorno da Personalidade do grupo B
Transtorno da Personalidade Antissocial
Critério diagnósticos 307.1 (F60.2)
A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:

1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
 2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
 3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
 4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
 5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
 6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
 7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
- C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.
- D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar.

Esses critérios não são apenas qualitativos, mas também quantitativos, porque é necessário que a pessoa indique pelo menos três dos itens expostos acima. No mesmo sentido expressa Savazzoni (2019, p. 29, 30):

Assim, denota-se que o Manual privilegia o sistema categórico (tipológico), segundo o qual as diferenças entre psicopatas e os demais indivíduos seriam qualitativas; todavia, não afasta a possibilidade de considerar as evidências indicativas de que, na verdade, o fenômeno seria dimensional, portanto, as diferenças também seriam quantitativas.

Ademais, é importante destacar que nem toda pessoa com transtorno de personalidade é psicopata. O DSM-5 exhibe que todo psicopata possui pelo menos três traços de transtorno de personalidade antissocial, sendo errôneo, tratar psicopatia como sinônimo de transtorno de personalidade. Inclusive, esse termo é muito usado na psiquiatria forense, como exemplifica Morana (2006, p. 76):

É preciso considerar que os TP podem se apresentar como um espectro de disposições psíquicas que, em grau muito acentuado, seria realmente difícil distingui-los das psicopatias que, por sua vez, não constituem um diagnóstico médico, mas um termo psiquiátrico forense. Não obstante, foi plausível configurar diferenças significativas de padrão, por meio dos dados da Prova de Rorschach e do ponto de corte da escala de Hare [instrumentos que serão abordados neste trabalho]. No caso das psicopatias, o dinamismo anômalo evidenciou ser mais extenso, envolvendo de modo tão amplo a vida psíquica, que esta condição assume importância particular para a psiquiatria forense,

em especial pelo fato de apresentar ampla insensibilidade afetiva, o que dificulta os processos de reabilitação.

Ressalta-se que o texto presente DSM-5 trás a ideia de que dissocial e antissocial são sinônimos, interpretação essa que não pode prosperar, diante do fato de serem conceitos distintos.

Em razão da falha técnica do DSM-5, foi incluído um novo capítulo para conceituar o que seria personalidade anti social, exemplificando dessa forma que o DSM-5 trata de características de personalidade antissocial, e não dissocial de (2021, p.764, 765):

Transtorno da Personalidade Antissocial

Prejuízo moderado ou grave no funcionamento da personalidade, manifestado por dificuldades características em duas ou mais das seguintes quatro áreas: 1. Identidade: Egocentrismo; autoestima derivada de ganho, poder ou prazer pessoal. 2. Autodirecionamento: Definição de objetivos baseada na gratificação pessoal; ausência de padrões pró-sociais internos, associada a falha em se adequar ao comportamento lícito ou ao comportamento ético em relação às normas da cultura. 3. Empatia: Ausência de preocupação pelos sentimentos, necessidade ou sofrimento das outras pessoas; ausência de remorso após magoar ou tratar mal alguém. 4. Intimidade: Incapacidade de estabelecer relações mutuamente íntimas, pois a exploração é um meio primário de se relacionar com os outros, incluindo engano e coerção; uso de dominação ou intimidação para controlar outras pessoas. B. Seis ou mais dos sete traços de personalidade patológicos a seguir: 1. Manipulação (um aspecto do Antagonismo): Uso frequente de subterfúgios para influenciar ou controlar outras pessoas; uso de sedução, charme, loquacidade ou insinuação para atingir seus fins. 2. Insensibilidade (um aspecto do Antagonismo): Falta de preocupação pelos sentimentos ou problemas dos outros; ausência de culpa ou remorso quanto aos efeitos negativos ou prejudiciais das próprias ações sobre os outros; agressão; sadismo. 3. Desonestidade (um aspecto do Antagonismo): Desonestidade e fraudulência; representação deturpada de si mesmo; embelezamento ou invenção no relato de fatos. 4. Hostilidade (um aspecto do Antagonismo): Sentimentos de raiva persistentes ou frequentes; raiva ou irritabilidade em resposta a desprezo e insultos mínimos; comportamento maldoso, grosseiro ou vingativo. 5. Exposição a risco (um aspecto da Desinibição): Envolvimento em atividades perigosas, arriscadas e potencialmente prejudiciais de forma desnecessária e sem dar importância às consequências; propensão ao tédio e realização de atividades impensadas para contrapor ao tédio; falta de preocupação com as próprias limitações e negação da realidade do perigo pessoal. 6. Impulsividade (um aspecto da Desinibição): Ação sob o impulso do momento em resposta a estímulos imediatos; ação de caráter momentâneo sem um plano ou consideração dos resultados; dificuldade em estabelecer e seguir planos. 7. Irresponsabilidade (um aspecto da Desinibição): Desconsideração por – e falha em honrar – obrigações financeiras e outras obrigações e compromissos; falta de respeito por – e falta de continuidade nas – combinações e promessas. Nota: O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade. Especificar se: Com características psicopáticas.

Sintetizando, a presente produção científica continuará a utilizar a terminologia personalidade anti social, adotada por Hare, sem que seja abordada a dicotomia entre personalidade antissocial e dissocial.

5.3 Medicina legal

A medicina legal, ciência multidisciplinar, utiliza de conhecimentos do direito, sociologia, psiquiatria e psicologia para estudar o criminoso, enfermidades mentais e a vítima.

Em razão da medicina legal estudar o crime como fenômeno social, o estudo da psicopatia é uma das disciplinas da matéria.

Para a medicina legal o psicopata é chamado de biocriminoso puro. Ou seja, o psicopata é unicamente impulsionado por fatores internamente biológicos (endógenos), o que envolve fatores genéticos que indicaram o grau da psicopatia.

A psicopatia leve não há cometimento de atos ilícitos, mas os agentes indicam características como inteligência acima da média, são racionais e manipuladores, o que dificulta que as pessoas possam perceber essa condição psicopática.

No grau moderado e grave é contumaz apresentar condutas que podem levar a ser preso, porque apresentam atitudes mais agressivas, o que leva a cometer atos de violência física.

Em síntese, a medicina legal compreende que a psicopatia não é uma doença mental, mas sim uma perturbação mental, sendo enquadrado no regime jurídico do artigo 26 parágrafo único do Código Penal, tendo o juiz a faculdade de aplicar a diminuição de 1/3 a 2/3 da pena. Embora exista o posicionamento que a aplicação de diminuição de pena seja um direito público subjetivo do psicopata.

6 CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL

6.1 Teorias da culpabilidade

Ao longo dos séculos a culpabilidade foi estudada de forma mais aprofundada, o que deu origem a três teorias. A primeira teoria surgiu no final do século XIX, desenvolveu-se um conceito eminentemente psicológico, que evoluiu no início do século XX para o conceito psicológico-normativo. Este, por sua vez, se transformou em um conceito normativo puro (FILHO, 2017).

6.1.1 Teoria psicológica

De acordo com a teoria psicológica, a culpabilidade reside na psique do autor da conduta, a culpa e o dolo se tratavam de espécies da culpabilidade. Ou seja, basta que o autor conheça o alcance de suas ações.

Em suma, a culpabilidade, esgotando-se em suas espécies dolo e culpa, consiste na relação psíquica entre o autor e o resultado, tendo por fundamento a teoria causal ou naturalista da ação. O dolo é caracterizado pela intenção (ou assunção do risco) de o agente produzir o resultado; a culpa, pela inexistência dessa intenção ou assunção do risco de produzi-lo (JESUS, 2020).

Competiu a teoria adotar elementos objetos à antijuridicidade, e subjetivo à culpabilidade, conforme aduz Marco Aurélio:

Nesse sentido, competiu à teoria psicológica da culpabilidade atribuir os elementos objetivos do fato punível à antijuridicidade, enquanto os subjetivos foram atribuídos à culpabilidade, concebida, assim, como uma relação psíquica entre o autor e o fato punível (resultado). Essa regra perfeita e peremptória cumpria a estabilidade pretendida pelo projeto dos positivistas.

Essa concepção psicológica da culpabilidade não é a adotada porque não explica a culpa inconsciente e causas de exculpação que não

excluem o dolo. Entretanto, essa falha de estabelecer um vínculo psicológico entre o autor e o resultado foi suprido por Reinhard Frank por meio da teoria psicológica-normativa.

6.1.2 Teoria psicológico-normativa

Segundo a teoria psicológica-normativa a culpa e o dolo se tratavam de elementos distintos, porque o dolo estaria ligado à vontade do agente, e a culpa ao ato normativo. Para tanto, Frank, em 1907, com fundamento no disposto no antigo art. 54 do CP alemão, que tratava do estado de necessidade inculpável, analisando o fato da tábua de salvação, percebeu que existem condutas dolosas não culpáveis (JESUS, 2020).

Portanto, foi criada a teoria psicológica-normativa, que passou a entender que a culpa e o dolo são elementos da culpabilidade, e não espécies. Também foi adicionado dois elementos, a imputabilidade (juízo de valor empregado pelo julgador) e a exigibilidade de conduta diversa (o agente somente seria culpado de uma conduta reprovável se não tivesse oportunidade para agir de acordo com o direito).

Essa teoria ainda possuía alguns defeitos, como por exemplo, não explicava a distinção entre causas de justificação e causas de exclusão. Entretanto, posteriormente surgiu a teoria psicológica normativa por Welzel.

6.1.3 Teoria normativa pura

Por fim, a teoria normativa pura retirou o dolo como elemento da culpabilidade, e o incluiu no tipo penal. Sendo a culpabilidade juízo de valor normativo, e não elemento psicológico. Resumindo, a culpabilidade passou a possuir apenas três elementos: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude. A culpabilidade é, portanto, uma culpabilidade de vontade. Isso porque o autor poderia ter atuado conforme ao direito, mas o fez de modo diverso (FILHO, 2017).

6.2 Elementos da culpabilidade

O conceito normativo de culpabilidade – que lhe atribui o caráter de juízo de reprovação pessoal feito ao autor de um fato típico e antijurídico, porque, podendo se comportar conforme ao direito, optou, livremente, por se comportar contrário a ele – é produto de mais de um século de discussões (FILHO, 2017).

Para tanto, com o objetivo de entender melhor um método mais eficaz de cumprimento de pena para os psicopatas é necessário percorrer sobre os elementos que constituem a culpabilidade.

6.2.1 Imputabilidade penal

O primeiro elemento da culpabilidade, a imputabilidade penal, está expressa no artigo 27 do Código Penal “*Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*”, conforme dispositivo legal supracitado é possível compreender quando será possível imputar ao agente determinada conduta ilícita que cometeu.

O legislador também deixou expresso sobre quando o agente terá capacidade para discernir qual conduta é ilícita, e qual conduta não é ilícita, sendo o marco temporal aos 18 anos. Entendimento esse que é reafirmado por Filho (2017, p.157):

Diante disso, é inerente a noção de capacidade à consciência de ilicitude. Isso porque, em primeiro lugar, ao determinar o início da maioridade penal a partir dos 18 anos completos, presumiu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não conhecem a proibição da conduta realizada. Em segundo lugar, os que não possuem desenvolvimento mental completo ou têm alguma doença mental que os impossibilita de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de

determinar-se de acordo com esse entendimento têm na consciência de ilicitude o critério definidor.

Insta que as psicopatologias também influenciam no discernimento sobre a conduta ilícita. Portanto, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado também devem ser considerados na hora de imputar determinada conduta ao indivíduo. Para tanto, o legislador trouxe de forma expressa no Código Penal a possibilidade de isenção de pena e redução de pena, vejamos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pode-se afirmar, portanto, que não deve ser apenas focada a conduta do agente, mas também na sanidade mental do agente, a fim de que o Estado-Juiz, ao sopesar a conduta incriminada, delibere pelo que é mais justo e eficaz para a reeducação do criminoso.

6.2.2 Potencial consciência sobre a ilicitude do fato

No que diz respeito à potencial consciência sobre a ilicitude do fato é a consciência que o agente deve ter de que atua contrariamente ao direito. Essa consciência, ao menos potencial, é elementar ao juízo de reprovação (FRAGOSO, 1993). Em outras palavras deve ser aferido se o agente tem consciência de que determinada conduta é crime. Atualmente, esse elemento perdeu um pouco de sentido devido ao avanço da tecnologia, porque antigamente quando não era possível as pessoas obterem informação de forma

mais fácil a ignorância era muito maior. Em síntese, em tempos mais arcaicos a consciência do profano se baseava no que a igreja ensinava, como por exemplo, ter consciência que matar alguém é errado.

6.2.3 Exigibilidade de conduta diversa

Por sua vez, a exigibilidade de conduta diversa é um elemento que leva em conta aspectos subjetivo e objetivos, assim como indica Filho segundo propôs Freudenthal (2017, p.159):

A exigibilidade de conduta conforme ao direito deve ser analisada no caso concreto e, conforme propôs Freudenthal, a partir dos critérios objetivo e subjetivo. O primeiro critério (objetivo) diz respeito ao dever de cuidado devido. Se o agente tem o cuidado devido, não há que falarmos em culpabilidade. Todavia, se o agente não teve o cuidado devido, então devemos analisar o segundo critério (subjetivo), que se manifesta pela evitabilidade subjetiva, isto é, se o autor estava em condições de se abster da realização do tipo.

Por exemplo, se estivermos diante de um caso concreto o qual se enquadra na ação do artigo 22 do Código Penal que disciplina coação irresistível e obediência hierárquica, somente será punível o autor da coação ou da ordem.

7 CULPABILIDADE E PSICOPATIA

Para se responsabilizar penalmente o agente é necessário aferir se encontram presentes os elementos da culpabilidade, uma vez que a conduta do agente poderia ser acobertada por alguma dirimente, como por exemplo, o artigo 26 do Código Penal o qual isenta o agente, vejamos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Além de ser necessário observar o artigo 26, também deve ser verificada a idade do indivíduo, porque se for menor de 18 anos será inimputável. Portanto, estará a mercê da aplicação de lei especial, conforme indica o artigo 27 do diploma anteriormente supracitado:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Após essas ponderações, é possível saber quando poderá ser aplicado às penas elencadas no Código Penal, estas que são: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito e multa. Não obstante, temos a medida de segurança, que não se trata de pena, e sim um meio preventivo de que o agente não pratique novos delitos.

É sabido que no Brasil tem se aplicado a medida de segurança aos psicopatas, ora, bio criminosos puro. No entanto, como será demonstrado em tópico oportuno, não entendemos que é o meio mais eficaz para prevenir a reincidência.

Não obstante, a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde elenca a psicopatia como um transtorno de personalidade, embora tenhamos um CID para a psicopatia, o que ainda não é o suficiente para diagnosticar um caso de psicopatia.

O sistema carcerário encontra muitas dificuldades para diagnosticar se o indivíduo que possui personalidade psicopática. Aliás, não só a falta de profissionais capacitados na área são um obstáculo, mas também o fato do agente psicopata possuir capacidade de manipulação bem articulada. Ou seja, o psicopata pode enganar o profissional técnico, como por exemplo, se passar por um portador de doença mental. No mesmo sentido, aponta American (2014, p.25):

Quando as categorias, os critérios e as descrições do DSM-5 são empregadas para fins forenses, há o risco de que as informações diagnósticas sejam usadas de forma indevida ou compreendidas erroneamente. Esses perigos surgem por não haver uma concordância perfeita entre as questões de interesse da justiça e as informações contidas no diagnóstico clínico. Na maioria das situações, a presença de um diagnóstico clínico de transtorno mental ou um padrão jurídico específico (p.ex., para interdição, capacidade civil, imputabilidade ou inimputabilidade penal). (...) a atribuição de um determinado diagnóstico não indica um nível específico de prejuízo ou incapacidade, por si só, não indica que a pessoa necessariamente é (ou foi) incapaz de controlar seu comportamento em determinado momento.

Se o psicopata possui a capacidade de enganar um profissional técnico, ele tem consciência que sua conduta foi tipicamente ilícita, e para tanto, deve ser responsabilizado por seus atos. No entanto, ainda há discussão se o psicopata seria de fato consciente de suas atrocidades cometidas.

O entendimento minoritário entende que o psicopata se trata de um inimputável. Mas se considerarmos que o psicopata é inimputável, quer dizer que ele não tem consciência da conduta praticada, o que se torna ilógico, porque se ele tem alta capacidade de persuadir outras pessoas para que achem que não agiu ilicitamente, então ele tem consciência da ilicitude praticada.

Portanto, prevalece o entendimento de que o psicopata é semi-imputável (entendimento consolidado por Robert. D hare) ou imputável, sendo que caberá ao juiz verificar no caso concreto a substituição da pena por medida de segurança.

Ressalta-se que o juiz não possui conhecimento técnico-forense para fazer um laudo que o permita compreender qual seria o meio mais eficaz de impedir a reincidência do psicopata. Ou seja, mais uma vez estamos diante da deficiência no sistema brasileiro, que necessita de um especialista na área que atue de forma mais presente para conduzir o juiz, assim como exemplifica Savazzoni (2019, p. 121):

Na prática, a doutrina jurídica prefere definir o psicopata como semi-imputável, considerando possuir perturbação da saúde mental que, em tese, afetaria sua capacidade volitiva (autodeterminar-se conforme a norma penal); deixando, portanto, ao alvedrio do magistrado a árdua tarefa do enquadramento do sujeito para aplicação da pena privativa de liberdade reduzida ou medida de segurança com internação.

Outrossim, quanto a aplicação da medida de segurança em um caso concreto no Brasil temos o maníaco do parque. O maníaco do parque, Francisco de Assis Pereira, nascido em 1967, é um assassino que cometeu diversos homicídios, estupros e ocultação de cadáver.

O maníaco do parque somente foi reconhecido após uma mulher ter desconfiado ao ser convidada para ser fotografada, e foi preso em Itaqui (RS). Os laudos médicos indicaram que Pereira se tratava de um psicopata, portanto, a princípio foi considerado semi-imputável. Nesse sentido apontou Savazzoni (2019, p.172) em uma pesquisa de campo:

O Dr. Edilson Mougnot Bonfim, Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo e autor do livro “O julgamento de um serial killer – o caso do maníaco do parque”, com o intuito de questionar sobre o julgamento do “maníaco do parque”, que foi diagnosticado como portador de personalidade antissocial (CID – F65), no laudo de exame de insanidade mental, sendo inicialmente categorizado como semi-imputável, todavia, ao final, foi reconhecido e considerado pelos jurados plenamente imputável e, por isso, a ele foi imposta pena privativa de liberdade sem qualquer redução.

Constatando então que não há um procedimento específico para punir os psicopatas, pois ora será aplicada medida de segurança, ora pena privativa de liberdade. Sendo que entre as duas, o presente trabalho entende que a pena privativa de liberdade se tornaria mais adequada, porém é mais que necessário que tenha um cumprimento de pena diferenciado. Em outras palavras, é necessário que o psicopata cumpra a pena de forma diferente dos demais detentos que possuem condição mental diversa do agente psicopata.

7.1 Psicopatia caso de imputabilidade

A doutrina aponta que antes do advento do sistema duplo binário a psicopatia era caso de inimputabilidade. E atualmente com o sistema unitário o psicopata é considerado como semi-imputável, conforme aduz França (2021, p.385):

No tocante a sua imputabilidade, nos casos de transtorno da personalidade, a avaliação está em sua capacidade de entendimento, a qual tem como base a natureza das manifestações clínicas e na intensidade de seus sintomas.

Antes, no advento do sistema do “duplo binário”, consideramos as personalidades psicopáticas como inimputáveis, pelo equívoco de se imporem primeiro a pena e depois o tratamento em Casa de Custódia. Hoje, sob a vigência do sistema “vicariante” ou “unitário”, defendemos que elas sejam consideradas semi-imputáveis, ficando sujeitas à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psiquiátrico, resguardando-se, assim, os interesses da defesa social e dando oportunidade de uma readaptação de convivência com a sociedade. A pena está totalmente descartada pelo seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal (“à personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais acarretadas da irresponsabilidade do agente”. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinante da redução da pena.” – RT 462/409, 405/33, 442/412 e 570/319.)

A substituição do sistema do duplo binário – aplicação sucessiva da pena e da medida de segurança por tempo indeterminado – pelo regime de internação para tratamento especializado é o que melhor se dispõe até agora no sistema penal dito moderno.

Mas sem adentrar ao que se refere a psicopatia na esfera médico-psiquiátrica, no presente trabalho entende que o psicopata não está enquadrado no artigo 26 do Código Penal, e nem se trataria de um caso de semi-imputabilidade, pois a psicopatia não é um tipo de perturbação da saúde mental, ou qualquer tipo de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, assim como entende Savazzoni (2019, p.121):

Não obstante a maioria dos doutrinadores aponte para a semi-imputabilidade do portador do transtorno de psicopatia, o fato é de que esse agente detém absoluta consciência da ilicitude da conduta e plena capacidade de autodeterminação, desrespeitando as regras sociais por mero desprezo aos outros homens. São apenas privados do senso

ético e não nutrem remorso pela conduta lesiva, o que, por si só, não induz a inimputabilidade jurídica.

Entretanto, caso a psicopatia esteja concomitantemente presente no indivíduo que possui alguma doença mental que retiraria total discernimento sobre a sua conduta (inimputabilidade) ou desenvolvimento incompleto mental (semi-imputabilidade), não poderia ser considerado totalmente imputável, não em razão da psicopatia ser uma “doença”, mas em razão de outro estado concomitante a psicopatia.

Em síntese, o psicopata entende a imoralidade e ilegalidade de certas condutas, e possui autocontrole. Não existem hipóteses cabais que afastem a total imputabilidade do agente.

8 CUMPRIMENTO DE PENA PARA OS PSICOPATAS

8.1 Pena privativa de liberdade e medida de segurança

A prisão somente surgiu como pena no Direito canônico, através do recolhimento, em cela, dos religiosos que houvessem perpetrado delitos eclesiásticos, bem como daqueles submetidos a julgamento pelos tribunais da Igreja (PRADO, 2019).

E como sabido a legislação brasileira se baseia no Direito Canônico, sendo que dentre as penas previstas em lei, existe a pena privativa de liberdade que é a constrição do direito à liberdade. Ou seja, o sujeito será privado do seu direito de ir e vir, caso seja condenado a esse tipo de pena. Essa modalidade de pena tem como objetivo tanto prevenir a reincidência do sujeito no mundo delituoso, quanto punir.

Conforme previsão constitucional, a pena privativa de liberdade está disposta no artigo 33 do Código penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado à pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Insta, que a pena privativa de liberdade se divide em pena de: reclusão, detenção e prisão simples.

A pena de reclusão é aplicada quando o delito praticado tiver maior reprovabilidade, e o cumprimento do regime geralmente se inicia no fechado, semiaberto ou aberto.

Já a detenção por sua vez não admite cumprimento em regime fechado, portanto, se trata de crimes de menor reprovabilidade do que os iniciados na reclusão.

Por fim, a prisão simples é prevista para delitos praticados na lei de contravenções penais. A prisão simples possui menor reprovabilidade da conduta em vista dos delitos praticados que são apenados com reclusão e detenção.

Muito embora na presente produção compreenda que o Brasil atualmente não possui um meio eficaz de apenamento dos psicopatas, a doutrina e jurisprudência consolidaram o entendimento que deve ser aplicado em regra a medida de segurança.

A aplicação da medida de segurança tem finalidade preventiva, e difere da pena privativa de liberdade pois se baseia na periculosidade do agente, não na culpabilidade, além de outras diferenças apontadas pelo ilustríssimo Regis Prado (2019, p.884):

Em prol da objetividade, apontam-se algumas diferenças entre pena e medida de segurança:

- a) quanto ao fundamento, a pena baseia-se na culpabilidade do agente (juízo de valor) e a medida de segurança na sua periculosidade (juízo de probabilidade);
- b) quanto ao limite, a pena é limitada pela gravidade do delito (injusto e culpabilidade), enquanto a medida de segurança, pela intensidade da periculosidade evidenciada pelo sujeito ativo, e por sua eventual persistência 24;
- c) quanto ao sujeito, a pena se aplica aos imputáveis e semi-imputáveis; a medida de segurança aos inimputáveis e semi-imputáveis necessitados de especial tratamento curativo (com base em um critério de utilidade social);
- d) quanto ao objetivo, a pena busca a reafirmação do ordenamento jurídico, bem como o atendimento de exigências vinculadas à prevenção geral e à prevenção especial; já a medida de segurança atende a fins preventivos especiais 25;
- e) quanto à privação de bens jurídicos, em ambas se encontra manifestada, mas enquanto constitui o conteúdo da pena, vem a ser um simples fenômeno secundário (consequência natural) da medida de segurança.26

Para a aplicação da medida de segurança o juiz se baseia no diagnóstico da periculosidade e na prognose criminal. O que significa que precisa

ser comprovado o perigo do agente, e a possibilidade de praticar atos criminosos, consoante ao entendimento de Fuhrer (2000, p.404,41):

Se o agente é incapaz de conter os impulsos criminosos determinados por sua anomalia psíquica, a sistemática crime/castigo é inútil e imoral. Neste caso, a culpabilidade é pura ficção, devendo o Direito Penal buscar as medidas que visem à prevenção e à terapia, de acordo com a periculosidade e com a doença. Portanto, a Carta Magna do Delinquente deve estar preparada para responder exatamente como serão tratados os transgressores mentalmente sadios e quais as medidas destinadas aos doentes mentais – que, sem dúvida, representam realidades distintas e exigem do Estado atitudes diferenciadas. É inafastável que somente terá sentido a imposição de censura quando houver liberdade de decisão e de entendimento.

No que tange ao prazo aplicado na medida de segurança, não existe entendimento consolidado.

De acordo com o abordado no artigo 97, parágrafo 1º do Código Penal, não existe prazo determinado, sendo fixado o mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos. Por esse dispositivo legal denota-se que, ainda hoje, temos uma visão baseada em conceitos teóricos firmados na psiquiatria passada, a qual considerava a intervenção médico-psiquiátrica como essencialmente hospitalar e prolongado (SAVAZZONI, 2019).

Posteriormente com a Lei nº 10.216/2001 foi esculpido do entendimento que não existe tempo mínimo para a aplicação do internamento, porque não existe parâmetro mínimo para saber quando o agente estará sanado.

Ainda, existe um terceiro entendimento, o do Supremo Tribunal Federal que compreende o limite máximo expresso na Constituição Federal. Ou seja, quarenta anos.

Com base nessas ponderações, se analisa que o psicopata não se enquadra nos requisitos para aplicação da medida de segurança, a psicopatia não se trata de doença mental ou perturbação mental. O psicopata trás periculosidade, no futuro é possível de reincidir, mas o tratamento apenas com fim preventivo não é o suficiente, haja visto que possui total consciência do caráter imoral de uma conduta ilícita.

8.2 Acompanhamento médico para os psicopatas

Assim como aborda a CID-10 a psicopatia não é uma doença, mas um transtorno de personalidade, conceito esse, que está em consonância com o DSM-V. Portanto, a psicopatia não se trata de doença não devendo ser aplicada a medida de segurança, porque se torna bastante controversa, em vista de que busca a cura da psicopatia.

Embora doutrinadores como Tatiana Silva Afonso e Marcos Lemos Afonso compreendam que a melhor forma de sanar as problemáticas causadas pelos psicopatas seja a internação em hospitais de custódia, o Brasil atualmente não comporta meios capazes sequer de identificar ou separar os psicopatas de presos comuns. Nesse sentido aponta Aguiar (2013, p.237):

Como no Brasil ainda não existem prisões e/ou estabelecimentos, específicos para inserir os psicopatas e os instrumentos precisos que são capazes de identificá-los e separá-los de presos comuns, como o PCL-R, não são utilizados, a Criminologia bem como a Psicologia Jurídica e a Psiquiatria buscam fazer com que o Judiciário dê um pouco mais de espaço a essas ciências no trato dos apenados (...). Porém, enquanto tais propostas não passam de anseios e, pensando na realidade criminal e na segurança nacional, o meio adequado de enclausuramento de um psicopata seria, como já dito acima, até o presente momento, a internação em Hospitais de Custódia.

Em razão do psicopata gozar de expertise em ludibriar as pessoas, o tratamento em hospitais de custódia poderia ser demasiadamente falho, porque o agente poderia simplesmente fingir ter se curado. Além de que quase sempre os hospitais de custódia quase sempre estão superlotados.

8.3 Sistema prisional brasileiro

Além do sistema prisional possuir dificuldades para diagnosticar o agente que possui psicopatia, existem inúmeras outras carências, como a falta de estabelecimentos prisionais que comportem os psicopatas condenados, seja qualquer tipo de pena.

Atualmente o Brasil vive um colapso no sistema prisional diante da superlotação e a dificuldade do Estado em garantir parâmetros minimamente dignos para os prisioneiros. Sendo constatado, que se até o presente momento não existe sequer ambiente salubre para os apenados “normais”, então para os psicopatas seria ainda pior.

Diante da falta de ambiente, os psicopatas são enclausurados junto a outros apenados, o que compromete o sistema prisional ainda mais, porque o psicopata pode persuadir outros a agirem de forma mais ilícita, ensejando assim rebeliões.

O psicopata não só contamina o ambiente quando passa a persuadir outros detentos, mas ele é uma ameaça para si mesmo ao reincidir em condutas delituosas, não se permitindo ser um agente que age dentro da lei. As falhas no sistema prisional brasileiro não permitem que o psicopata tenha acompanhamento adequado, a fim de permitir que possa ser ressocializado sem que coloque perigo a outrem.

Estando aprisionado, o psicopata terá direito a progressão do regime prisional para um menos severo conforme previsão na Lei de Execuções Penais, Lei número 7210 de 1984 em seu artigo 112, bem como para liberdade condicional, se dentro dos requisitos legais, bem como mediante laudo médico que certifique a possibilidade deste indivíduo não oferecer riscos, e que tenha condições de conviver em sociedade (DUARTE, 2018).

Em suma, na presente obra, entende-se que existe necessidade de acompanhamento mais árduo, sendo feitos laudos periódicos do estado do psicopata antes que seja permitida a progressão de regime, porque colocá-lo de novo na sociedade pode ser um grande perigo.

9 O RISCO DE REINCIDÊNCIA

A reincidência está expressa no Código Penal, em principal nos artigos 61 e 64, circunstância essa que agrava a pena sem qualificar o crime. A reincidência é um conceito jurídico que consiste na nova prática delitiva, tendo o agente tendo sido anteriormente condenado por outro crime.

Mas caso após o agente ter cumprido a pena, ou da data da extinção da pena tiver decorrido 5 (cinco) anos, não irá mais constituir reincidência. Ou seja, caso seja praticado um novo crime, não ocorrerá a agravante em razão de nova prática delituosa.

Mesmo o Brasil adotando o período depurador, ainda sim as taxas de reincidências são altas, assim como aborda Ambiel (2016, p.265):

No Brasil, estima-se que a reincidência criminal esteja na casa dos 80%. O número, que por si só pode ser considerado alarmante, leva a pensar, entre outras coisas, sobre a questão da superlotação das cadeias. Dessa forma, o problema tende a aumentar cada vez mais, já que, além dos novos presidiários que chegam ao sistema a cada ano, pode-se esperar que uma parcela muito grande daqueles que saem voltam aos presídios. Assim, o sistema penal, que já não cumpre adequadamente seu papel de recuperar os indivíduos em falta com a lei, pode oferecer cada vez menos soluções e mais problemas à sociedade como um todo.

Ainda muitos doutrinadores apontam que a psicopatia aumenta os casos de reincidência, alegando que a conduta antissocial é um importante preditor da reincidência (para revisão, ver Gendreau et al., 1996, cit. in Barbosa, Quadros & Ribeiro, 2012). Loza (2003, cit. in Barbosa, Quadros & Ribeiro, 2012) cita ainda a psicopatia como fator de risco da reincidência (SILVA, 2018).

Para tanto, a adoção da escala Hare em alguns países têm sido eficaz para diminuir a reincidência, constando que dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo (SILVA, 2010).

Em suma, o PCL-R possui como base dois fatores, o primeiro é sobre traços efetivos pessoais, e o segundo se baseia no comportamento. Vide Savazzoni (2019, p.164):

A PCL-R baseia-se em dois fatores estruturais: o fator 1 – referente às características efetivo-interpessoais – aborda os aspectos da deficiente reatividade emocional e seus sintomas; enquanto o fator 2 – referente ao comportamento – trata dos aspectos relativos às habilidades sociais, representadas por um estilo de vida antissocial

Mesmo com adoção de medidas como o de PCL-R ainda é necessário adotar outros meios educadores, pensamento esse em conformidade com o psicólogo França (2021, p. 385):

As medidas punitivas, corretivas e educadoras, malgrado todo esforço, mostram-se ineficientes e contraproducentes, fundamentalmente levando em consideração a evidente falência das instituições especializadas. É preciso rever toda essa metodologia opressiva, injusta e deformadora tentando pelo menos reduzir os danos que eles podem trazer para si e para os outros. Até agora, não conhecemos qualquer eficácia nos tratamentos para os portadores de transtornos de personalidade. A reincidência criminal entre eles é assustadora. É mais alta entre os que foram internos do que os que não foram “tratados”. A explicação mais aceitável é a de que estes indivíduos quando internados exercem melhor sua capacidade de engodo e manipulação.

Além de métodos repressivos, devem ser adotados meios preventivos, como um diagnóstico eficaz para estruturar um local ideal para o cumprimento de pena do psicopata, diante do fato de que a personalidade psicopática possui a taxa de reincidência de 70% e apenas a metade deles reduz a atividade criminosa após os 40 anos de idade (SZKLARZ, 2018).

10 PROPOSTA DE CUMPRIMENTO DIFERENCIADO DE PENA PARA OS PSICOPATAS

Atualmente a doutrina diverge quanto à responsabilidade criminal do psicopata. Parte da doutrina entende que o psicopata se trata de um ser semi-imputável, enquanto outra parte da doutrina defende que o psicopata se trata de um ser totalmente imputável.

Caso o magistrado compreenda que o psicopata deve ser tratado como um semi-imputável poderá caber medida de segurança. A medida segurança se pauta em tratamento médico-psiquiátrico e psicofarmacológico.

No que tange o prazo máximo para a internação do agente, o conceito aberto explanado pelo legislador “cessação de periculosidade” se entende como um parâmetro dado pelo especialista ao averiguar o caso, muito embora O dispositivo legal não traz prazo máximo para o cumprimento desta medida de segurança, cabendo a doutrina e jurisprudência interpretarem.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que as penas em geral devem obedecer o limite constitucional, que com a entrada em vigor do Pacote Anti Crime é de 40 (quarenta) anos. Portanto, a medida de segurança não poderia ultrapassar o período de 40 (quarenta) anos.

Diferentemente do entendimento do doutrinador Eduardo Reale Ferrari, que compreende que o período de pena mais adequado seria o combinado na pena em abstrato.

Por outro lado, por meio de interpretação literal do dispositivo 97 parágrafo primeiro do Código Penal deve a medida ser aplicada por prazo indeterminado, em razão da propensão de reincidência.

Importante salientar que existe a possibilidade de mesmo que o agente tenha ultrapassado o tempo máximo da pena cominada em abstrato, ou ter cumprido 40 (quarenta) anos (parâmetro constitucional), o indivíduo ainda sim pode apresentar sinais de periculosidade.

A aplicação da medida de segurança aos psicopatas é muito criticável. Nesse sentido, Moura (2012, p.213):

Trazendo para a prática, o que se verificou é que hospitais psiquiátricos, custodiais e manicômios, que recebem esses indivíduos em sua estrutura, estão quase sempre superlotados, sendo suas vagas disputadas pelos magistrados. Diante disto, a pessoa que cometeu um delito monstruoso, mas foi considerada um psicopata para a medicina, ele poderá receber uma internação de, no máximo, três anos, e poderá estar fora, ser colocado em liberdade de uma clínica de internação com o fim desse período, nos casos em que ficar constatado não possuir mais a periculosidade, que não colocará em risco a população. Sendo que isso não aconteceria, se não existisse a semi-imputabilidade.

Quanto a aplicação da pena privativa de liberdade aos psicopatas não tem sido a melhor forma para ressocializar um psicopata, posto que esse muitas vezes continua a delinquir.

O agente com transtorno de personalidade psicopática não possui a atenção necessária, o que macula outros prisioneiros que estão à sua volta. Inclusive entende-se que rebeliões em cadeias são coordenadas por psicopatas, em vista de serem extremamente manipuladores.

Com a falta de recurso, seria necessário uma reforma no sistema prisional para que o psicopata possuísse um cumprimento de pena mais adequado, sendo o psicopata a ser considerado totalmente imputável.

Isolar todos os psicopatas em um só presídio não salvaguarda os direitos dos cidadãos. No entanto, impede que o psicopata persuade outros presidiários a delinquir.

Uma pesquisa realizada por Hilda Morana na Penitenciária de Tremembé constata que há uma deficiência no sistema de diagnóstico do transtorno de personalidade. Nesse sentido, Savazzoni (2019, p. 174):

Nesse sentido, a psiquiatra Hilda Morana - que realizou pesquisa sobre o assunto e frequentou a mencionada Penitenciária para pesquisa por 5 (cinco) anos – afirmou que 20% (vinte por cento) dos presos lá presentes são psicopatas. Em continuidade, indaga sobre a dificuldade enfrentada pelos médicos para o diagnóstico desse transtorno, sustentou que o principal problema é o fato de estes psiquiatras não terem conhecimento científico suficiente, nem treinamento adequado para aplicar a escala PLCR.

É necessário o desenvolvimento de novas políticas criminais aos criminosos psicopatas, devendo haver consenso entre os psiquiatras capacitados na área de transtorno de personalidade que a PCL-R (escala de

Hare) é o meio mais adequado para a avaliação e identificação do psicopata, o que não ocorre no sistema prisional brasileiro.

Outro ponto que indica a inadequação do atual cumprimento de pena dos psicopatas é a situação dos presídios brasileiros, que está operando em seu limite máximo, deixando os presidiários viverem em situação insalubre e precária, o sistema brasileiro não está capaz de tolerar o acréscimo trazido pelos psicopatas que, mesmo sob um regime de severa contenção, estão sempre dispostos a burlar as regras internas, corromper, ludibriar e influenciar os demais criminosos para continuar na vida delituosa (SAVAZZONI, 2019).

Também é necessário que o juiz sempre ao julgar um caso faça prévia análise psicológica e psiquiátrica do acusado. Uma vez que o psicopata possui total consciências de seus atos, esse pode fingir possuir doenças que o qualifiquem como semi-imputável, devendo ser instaurado exame criminológico, o qual estuda o sujeito durante o seu momento delinquente, estando em conformidade assim com o artigo 8º da Lei de Execuções Penais.

Ainda sobre a Lei de Execuções Penais, o artigo 112 dispõe sobre a progressão do regime. Em especial o parágrafo 1º do artigo 112 da LEP aborda a boa conduta como requisito para a progressão de regime, sendo prescindível a avaliação psicológica, junto a motivação e manifestação do Ministério Público e o defensor (parágrafo 2º artigo 112 da LEP):

Também é oportuno o juiz solicitar um incidente de insanidade mental do acusado presente no artigo 149 do Código de Processo Penal, a fim de verificar indícios de psicopatia. Vejamos:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Conforme indica Savazzoni (2019, p.196/197) deve ser realizada alterações legislativas com o escopo de incluir normas que regem a psicopatia,

a fim de além de ser realizado laudo obrigatório, seja aplicado o PCL-R, sendo incluído um parágrafo terceiro no artigo 149 do Código de Processo Penal:

Desta feita, entende-se que, o artigo 149 do CPP, deveria ser acrescentado o parágrafo 3º com a seguinte redação:

Art. 149. (...)

3º. Caso o acusado apresenta distúrbio comportamental característico de psicopatia, o juiz ordenará de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do defensor, a realização do exame médico legal que deverá ser realizado por equipe técnica multidisciplinar independente da administração prisional, formada por 02 (dois) psiquiatras com o conhecimento e capacitação específica para aplicação da escala PCL-R, 01 (um) assistente social e 01 (um) terapeuta ocupacional.

Além da indicação de exame criminológico conforme aponta ainda Savazzoni (2019, p.197):

No que tange ao exame criminológico, ao artigo 8 da LEP, sugere-se a inserção do parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art.8. (...)

1º. (...)

2º. Caso o condenado apresenta distúrbio comportamental característico de psicopatia, a Comissão Técnica de Classificação, a que se refere o art. 6º, deverá encaminhar o reeducando para exame criminológico que deverá ser realizado por equipe técnica de Classificação, a que se refere o art. 6º, deverá ser realizado por equipe técnica multidisciplinar independente de administração prisional, formada por 02 (dois) psiquiatras com conhecimento e capacitação específica para aplicação da escala PCL-R 01 (um) psicólogo com conhecimento e capacitação específica para aplicação da Prova de Rorschach, 01 (um) assistente social e 01 (terapeuta ocupacional).

Por derradeiro é necessário a criação de uma legislação especial para os psicopatas, porque esses agentes nascem de uma forma desigual das demais pessoas, cabendo ao Estado aplicar meios para que o psicopata fique igual aos demais acusados/detentos. Para tanto, deve ser garantido o princípio da isonomia e a adequada individualização da pena, sendo viável a construção de novas normas.

Diante desta desigualdade psíquica dos psicopatas, é necessário que sempre tenha acompanhamento para que se controle seus atos criminosos, tudo com o objetivo de poder ressocializá-lo.

Em síntese, é necessário que o psicopata seja considerado penalmente imputável, porque tem total consciência de seus atos e das leis, mas

as infringe apenas por belo prazer. No sistema atual a melhor prisão seria a privativa de liberdade, devendo o detento ficar separado dos demais não possuidores de personalidade psicopática. Não obstante, é necessário a criação de novas leis para que se coloque o psicopata em pé de igualdade dos outros criminosos totalmente imputáveis.

11 CONCLUSÃO

Mesmo com o avanço dos estudos sobre a psicopatia os psicopatas não têm sido ressocializados na sociedade, muitas vezes em razão da superlotação nos presídios, inclusive, falta de estrutura para separar os psicopatas dos demais presos, atualmente o sistema brasileiro se encontra em crise, o que afeta intimamente o país no aspecto social. Ressalta-se que estamos em um Estado Democrático de Direito que é detentor do jus puniendi, o qual possui a obrigação de garantir a paz social, e efetivar os direitos dos presos.

E uma vez descrente a sociedade sobre a ressocialização do preso, ocorre insegurança e desordem. Portanto, é necessário sempre pensar em políticas públicas mais efetivas, sendo importante ressaltar que um diagnóstico precoce pode estabelecer um cumprimento de pena mais adequado.

O diagnóstico do psicopata é essencial, porque muito embora haja conteúdo que exemplifica sobre o que é a personalidade psicopática, poucos se aprofundam no assunto, levando ao achismo elencar qualquer criminoso sanguinário como um psicopata, pensamento esse que é consolidado pela mídia.

E para efetivar o diagnóstico deve ser utilizado a escala de Robert D. Hare que se destacou ao elencar critérios quantitativos e qualitativos que somados indicam o grau de psicopatia, que devem ser aplicados para diagnosticar o psicopata.

A escala Hare é de tão importante que foi utilizada para a criação da CID-10 e DSM-5. Além de fazer uma classificação pontual de itens a serem observados, ele também esclareceu que o psicopata goza de todos os sentimentos que uma pessoa "comum" sente.

Em suma, para tratar sobre o assunto da psicopatia é necessário que tenha profissionais que estejam ciente sobre o conteúdo explanado na CID-10 e DSM-5, além de ter alguém capacitado para aplicar a escala Hare os quais elencam sobre a psicopatia como um transtorno de personalidade.

A psicopatia não é doença mental, não devendo ser tratada como uma causa de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Conforme presente no

CID-10 F60.2 a psicopatia se trata de um transtorno de personalidade antissocial.

O DSM passou por cinco mudanças significativas, sendo que, muito embora haja entendimento consolidado da psicopatia ser uma causa de transtorno de personalidade existe debate na doutrina quanto a terminologia.

Muitos entendem que a psicopatia não pode ser chamada de transtorno de personalidade, porque nem toda pessoa que possui transtorno de personalidade será psicopata. Entretanto, o entendimento majoritário compreende ser um transtorno de personalidade antissocial, pois é necessário utilizar-se de uma nomenclatura para discutir o tema.

Para dar mais suporte ao Poder Judiciário é necessário a criação de Políticas Públicas preventivas e repressivas para que a sociedade tenha maior segurança, e o Estado não perca a credibilidade perante a população.

Diante de profissionais capacitados, poderá ser aplicada a pena privativa de liberdade com requisitos especiais a serem seguidos para quem possui transtorno de personalidade, e não medida de segurança por não estamos diante de uma doença que macula a psique do agente, não é causa de inimizabilidade.

Muito embora a presente produção entenda que a psicopatia deve ser encarada como o estado de total imputabilidade, atualmente, a doutrina majoritária brasileira elenca o psicopata como um semi-imputável, deixando-o à mercê do Poder Judiciário sancionar a pena privativa de liberdade, ora medida de segurança.

Com base em critérios psiquiátricos elencados por especialistas da área, como Robert Hare, Cleckley, entre outros, fica evidente que o psicopata possui total compreensão do teor reprovável de uma conduta ilícita, logo não faria sentido aplicar a medida de segurança.

Concluindo, o psicopata deve ser tratado como inimputável, cumprir pena afastado dos demais detentos não possuidores de personalidade psicopática. Deve ser feito tratamento médico-psiquiátrico e psicofarmacológico, e manter de forma contínua e permanente a vigilância sobre o psicopata, sendo apenas com pena privativa de liberdade, em razão desse transtorno de personalidade não é transitório, portanto, não cessa os seus efeitos, porque simplesmente é da natureza do psicopata ser frio.

O psicopata demonstra alta periculosidade perante a sociedade, é dever do Governo estabelecer medidas mais preventivas (diagnóstico precoce enquanto ainda é feito o julgamento do acusado) e medidas repressivas sendo incluído um parágrafo terceiro no artigo 149 do Código de Processo Penal, além da indicação de exame criminológico (para que haja um cumprimento de pena pedagogicamente mais eficaz). Como por exemplos a capacitação de pessoas para atuarem na área de prisão onde o psicopata ficará, e também aplicação da Escala Hare, além de modificações na legislação brasileira e criação de lei especial.

REFERENCIAS

- AGUIAR, Renata Dutra; MELLO, Sátina Priscila Marcondes Pimenta. **A psicopatia e o direito penal brasileiro: os meios adequados de enclausuramento e sua reinserção social**. Revista Jures, Vitória, v.6., n.13, 2014.
- AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. Psico-USF, v. 11, n. 2, p. 265-266, jul./dez. 2006 Psico-USF, v. 9, n. 2, p. - , Jul./Dez. 2004 265. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/QH4kR3WwFssndQ7wT7qqBNy/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 14 agos. 2021.
- AMERICAN Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatística de transtornos mentais: DSM-5**. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento et al. 5 ed. Porto Alegre: ArtmedBRASIL. Código Penal.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**, 29. Ed. São Paulo: Saraiva 2019.
- DUARTE, Tatiane Borges et al. **Psicopatia versus o sistema penal brasileiro: como enfrentá-la?** Trabalho de Conclusão de Curso. Uberlândia, 2018, p.35.
- FILHO, Marco Aurélio Florencio P. **Culpabilidade**. 1ª edição. Editora Saraiva, 2017, p.79, 87.
- FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.206.
- FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de medicina legal** / Genival Veloso de França. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Guanabara Koogan, 2018, p. 383.
- FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado da inimputabilidade no direito penal**. São Paulo: Malheiros, 2000, p.41.
- HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Trad. Denise Regina Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa (com nova ortografia)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- HUTZ, Claudio Simon. **Avaliação psicológica no contexto forense** / Organizadores, Claudio Simon Hutz... [et al.]. – Porto Alegre : Artmed, 2020. E-pub. Editado também como livro impresso em 2020. ISBN 978-85-8271-595-6.
- JESUS, D. D.; Estefam, A. **Direito Penal 1 - parte geral**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020, p.487.

LANA, Gustavo; DUARTE, João Carlos; ARMOND, Lorena Silveira Rezende; RODRIGUES, Claudia Reis Siano. **A persecução penal do psicopata**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, Ipatinga, v. 1, n. 3, 2012.
Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico] : **DSM-5** / [American Psychiatric Association ; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.] ; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed, 2014. Editado também como livro impresso em 2014. ISBN 978-85-8271-089-0. Disponível em: <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf> Acesso em: 4 de mar. de 2021.

MOURA, Juliana Atanai Gonçalves; Feguri, Fernanda Eloise Schimidt Ferreira. **Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal brasileiro**. Semina: Ciência Sociais e Humanas, Londrina, v.33, n. 2, jul./dez. 2012.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v.28 (supl. II), 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**, volume 1 / Luiz Regis Prado. – 3. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.753

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatas em conflito com a lei: cumprimento diferenciado de pena.**/ Simone de Alcantara Savazzoni./ Curitiba: Juruá, 2019, p. 140, 236, 180.

ROCIO, Juski Juliane. **Crítica da mídia** / Juliane do Rocio Juski ... [et al.] ; revisão técnica: Edelberto Behs. – Porto Alegre : SAGAH, 2020. ISBN 978-65-5690-045-2.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora do lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 154.

SILVA, Eduarda Sofia Da. **Um Estudo Sobre Psicopatia, Reincidência e Violência Criminal. Dissertação apresentada no Mestrado Integrado em Psicologia**. Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto, Outubro de 2018, p.17. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117123/2/300645.pdf>. Acesso em: 14 agos. 2021.

SZKLARX, Eduardo. **Máquinas do crime**. Revista superinteressante, ed.267^a, jul. 2009.

Disponível em: http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm> Acesso em: 3 mar. 2021.

Disponível em: <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf> Acesso em: 14 de abr. de 2021.